SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279467 - PE (2026/0215571-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	BRUNO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRESERVAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos assegura a preservação da decisão do Tribunal do Júri, a qual somente pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos; nessa hipótese, ao órgão recursal compete realizar juízo de constatação quanto à existência de suporte probatório mínimo, admitindo-se a anulação do veredito apenas quando flagrantemente desprovido de elementos capazes de sustentá-lo.

2. No caso concreto, os jurados absolveram o acusado ao acolher a negativa de autoria, tese sustentada em plenário pela defesa técnica e pelo réu, no seu interrogatório. Embora o Tribunal de origem haja anulado o julgamento por suposta dissociação do veredito em relação às provas, verifica-se que os elementos apontados pela Corte local (declarações colhidas no inquérito, reconhecimento informal e relatos

Documento eletrônico VDA61091063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05c0b0b6-0e67-459c-95fb-ec3143d4796f

policiais de percepção indireta) não comprovam a autoria de forma inequívoca nem afastam por completo a versão acolhida pelo Júri.

3. Reconhece-se a inviabilidade de controle do mérito do veredito quando os jurados apenas escolhem uma das versões apresentadas em plenário, de modo que deve ser mantido o veredito absolutório.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 05c0b0b6-0e67-459c-95fb-ec3143d4796f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279467 - PE (2026/0215571-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	BRUNO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRESERVAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos assegura a preservação da decisão do Tribunal do Júri, a qual somente pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos; nessa hipótese, ao órgão recursal compete realizar juízo de constatação quanto à existência de suporte probatório mínimo, admitindo-se a anulação do veredito apenas quando flagrantemente desprovido de elementos capazes de sustentá-lo.

2. No caso concreto, os jurados absolveram o acusado ao acolher a negativa de autoria, tese sustentada em plenário pela defesa técnica e pelo réu, no seu interrogatório. Embora o Tribunal de origem haja anulado o julgamento por suposta dissociação do veredito em relação às provas, verifica-se que os elementos apontados pela Corte local (declarações colhidas no inquérito, reconhecimento informal e relatos

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

policiais de percepção indireta) não comprovam a autoria de forma inequívoca nem afastam por completo a versão acolhida pelo Júri.
3. Reconhece-se a inviabilidade de controle do mérito do veredito quando os jurados apenas escolhem uma das versões apresentadas em plenário, de modo que deve ser mantido o veredito absolutório.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** agrava da decisão de fls. 404-412, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa, a fim de restabelecer a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

Consta dos autos que o acusado foi absolvido pelo Tribunal do Júri. A Corte estadual deu provimento à apelação ministerial, por entender que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou a realização de novo julgamento.

O agravante afirma que o acórdão estadual mencionou todas as provas existentes nos autos, pois o réu, revel durante a instrução, não arrolou testemunhas e se limitou a negar a autoria no inquérito policial e em plenário. Alega que cabe ao Tribunal de Justiça, na apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, apreciar o conjunto das provas, e a negativa de autoria, isolada e sem respaldo probatório, não basta para que a absolvição seja considerada conforme à prova dos autos.

Aduz que não há prova por "ouvir dizer", porquanto os policiais militares ouvidos em juízo presenciaram o reconhecimento do acusado pela companheira da vítima, logo depois do crime, as quais foram ouvidas apenas no inquérito policial – não foram localizadas para depor em juízo, o que demonstraria temor do acusado.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja mantido o acórdão que determinou a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é **soberana**, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em **manifesta contrariedade** às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. **Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova** capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

No caso em exame, o acusado foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. A defesa sustentou, em plenário, a tese de que não há provas suficientes acerca da autoria. Veja-se (fl. 246, grifei): "A Defesa Técnica apresentou a tese de **negativa de autoria, afirmando não haver provas de autoria**, como principal, e subsidiaria pela exclusão das qualificadoras".

O Conselho de Sentença absolveu o réu, ao acolher a tese de negativa de autoria, conforme se vê (fl. 246, grifei):

> Em relação ao réu BRUNO ESTEVAM DA SILVA e a vítima LUCAS LUIZ SANTOS HARMONIA, o Conselho de Sentença respondeu, AFIRMATIVAMENTE por mais de 03 (três) votos,

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

> relativo a materialidade/letalidade, porém **respondeu NEGATIVAMENTE, por mais de três votos no quesito autoria,** e assim concluiu pela absolvição do réu da prática do crime descrito no presente processo, tudo conforme termo de votação.

A Corte estadual deu provimento à apelação do Ministério Público, a fim de anular a sessão plenária de julgamento. Embora haja afirmado que o veredito se afastou por completo do conjunto probatório, verifico que **não mencionou todas as provas dos autos, mas tão somente aquelas que corroboravam sua conclusão**. A propósito, o réu compareceu à sessão plenária de julgamento (fl. 238) e o órgão revisor nada assinalou sobre o que o próprio acusado haveria afirmado em juízo, a fim de demonstrar, inequivocamente, que a versão acolhida pelos jurados se dissociou por completo das provas.

Neste regimental, o próprio Ministério Público reconhece que **o acusado "negou a autoria dos fatos, no Inquérito Policial e perante o Julgamento no Tribunal do Júri"** (fl. 424, destaquei). Havia, portanto, interrogatório prestado em plenário, perante os jurados, sobre o qual o Tribunal de origem nada assinalou.

A propósito, ressalto que, "com o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir ato de defesa, além de se qualificar como meio de prova" (**AgRg no AREsp n. 1.236.468/MG**, rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 12/9/2019). Nesse mesmo sentido:

> [...]
> 2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova.
> Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial.
> [...]
> **AgRg no AREsp n. 2.153.122/SC**, rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/11/2022, grifei.)

Acrescento que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença – a de que não havia provas suficientes da autoria – não depende de prova produzida pela defesa. **O ônus de demonstrar a autoria é da acusação** (art. 156 do CPP), de modo que a

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

circunstância de o réu não haver arrolado testemunhas não torna arbitrária a dúvida dos jurados.

Como se não bastasse, as provas indicadas pelo Tribunal de origem como aptas a demonstrar, de maneira inequívoca, a autoria delitiva consistem, **exclusivamente, no depoimento prestado pela companheira do ofendido ainda na fase inquisitorial, no reconhecimento pessoal realizado informalmente durante as diligências policiais e nos testemunhos dos agentes de segurança que atenderam a ocorrência.** Quanto a esses últimos, observo que os depoimentos dos policiais militares **não decorreram de percepção direta** acerca da dinâmica criminosa, e limitam-se a reproduzir as informações que lhes foram repassadas pela esposa da vítima no momento dos fatos.

Nesse contexto, não se mostra possível afirmar que a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença haja sido manifestamente contrária às provas dos autos. Afinal, os elementos destacados pela Corte local **não são suficientes, por si sós, para comprovar a autoria delitiva de forma incontroversa** e afastar, por completo, a tese defensiva acolhida pelos jurados. Assim, a versão acolhida foi fundada na compreensão de que, para os jurados, **as provas produzidas não alcançaram grau de certeza suficiente quanto à autoria do delito.**

Ademais, a tese de negativa de autoria foi arguida em plenário pela defesa técnica e o réu afirmou, na sessão de julgamento, não ser o autor do crime. Portanto, reafirmo que **o Conselho de Sentença não julgou de forma totalmente dissociada do conjunto probatório**, uma vez que havia fundamento jurídico e amparado nos autos para sustentar o veredito.

Os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções, razão pela qual deve ser preservada a decisão do Tribunal do Júri.

Reitero que não cabe ao Juízo de segunda instância, tampouco a esta Corte Superior, reavaliar as provas dos autos e decidir pela tese que lhe pareça prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

Nessa perspectiva: "Para cassar um veredito de absolvição, o Tribunal precisa demonstrar que as teses defensivas acolhidas pelo júri estão **completamente** dissociadas das provas dos autos. Por outro lado, se os jurados apenas acolheram uma das versões apresentadas em plenário, é inviável o controle do mérito do veredito" (**AgRg no AREsp n. 1.893.757/MS**, rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 20/9/2021, destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:53
Código de Controle do Documento: 7eab3347-9835-48f9-acba-9688a05b5fd7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0215571-2

AgRg no AREsp 3.279.467 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313182820158170001 313182820158170001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	BRUNO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:24
Código de Controle do Documento: 22103859-2AD8-4012-BE44-29FD79321184